



Boletim Informativo NUGEP/TJAM - Edição nº 21/2019 – De 1 a 19 de dezembro/2019.

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Mérito Julgado	2
1.2. Acórdão Publicado	2
2. RECURSO REPETITIVO	3
2.1. Afetado.....	3
2.2. Mérito Julgado	5
2.3. Acórdão Publicado	5
3. CONTROVÉRSIA.....	8
3.1. Criada.....	8
3.2. Cancelada.....	10
3.3. Vinculada	12
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	13
4.1. Admitido.....	13
5. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	13
5.1. Admitido.....	13

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Mérito Julgado

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 990/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1055941	ORIGEM: TRF3 /SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Tese Firmada: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.04.2018	JULGAMENTO: 04.12.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Malote Digital - Ofício n. 2655/2019-GP/TJAM (Código de rastreabilidade 80420191618759), Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 104 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 470/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 599309	ORIGEM: TRF/SP
	RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski	

Tema: Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput e I; 145, § 1º; 150, II; 194, V; 195, I e § 5º, a constitucionalidade, ou não, da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, instituída pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/89, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, em momento anterior à EC 20/98, que autorizou a adoção de alíquotas diferenciadas relativamente a contribuições sociais.

Tese Firmada: É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 27.08.2011	JULGAMENTO: 06.06.2018	PUBLICAÇÃO: 12.12.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 105 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 515/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 656089	ORIGEM: TRF1/MG
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, 145, § 1º, 194, V e 195, § 9º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do artigo 18 da Lei 10.684/2003, que majorou de 3%

para 4% a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de título e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Tese Firmada: É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 03.02.2012	JULGAMENTO: 06.06.2018	PUBLICAÇÃO: 11.12.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 105 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 940/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1027633	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário no qual se discute, com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial diretamente contra o agente público responsável pelo ato lesivo.

Tese Firmada: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 24.03.2017	JULGAMENTO: 14.08.2019	PUBLICAÇÃO: 06.12.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 104 -2019 e Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1037/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814919/DF e REsp 1836091/PI
	RELATOR: Ministro Og Fernandes

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.

Anotações NUGEP/STJ: "Trata-se de debate diverso do travado no Tema Repetitivo 250/STJ (REsp 1.116.620/BA), em que se limitou a discussão à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis." (acórdão publicado no DJe de 3/12/2019).

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2019).

AFETAÇÃO: 03.12.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Malote Digital - Ofício n. 782/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191035857, 30020191035858 e 30020191035861).

TEMA DE REPETITIVO N. 1041/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1818587/DF e REsp 1823800/PI
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1o. do mesmo artigo.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 118/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2019).

AFETAÇÃO: 17.12.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1038/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1840154/CE e REsp 1840113/CE
	RELATOR: Ministro Og Fernandes

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexecutíveis.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 140/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2019).

AFETAÇÃO: 03.12.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Malote Digital - Ofício n. 797/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191035859, 30020191035860 e 30020191035862).

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1039/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1799288/PR e REsp 1803225/PR
	RELATOR: Ministra Maria Isabel Gallotti

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 27/11/2019 e finalizada em 3/12/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 87/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 9/12/2019).

AFETAÇÃO: 09.12.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Malote Digital - Ofício n. 824/2019-NUGEP/TJAM (Códigos de rastreabilidade 30020191042355, 30020191042357, 30020191042358) e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO
N. 1040/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1799367/MG

RELATOR: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 98/STJ. Tema em IRDR n. 13/TJMG (1.000.16.037836/000/MG) - REsp em IRDR.

Informações complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 10/12/2019). O Ministro Relator registrou: "a existência da ADI 5.291/DF, que tramita no STF, tendo como objeto o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, ao passo que, nos presentes autos, a controvérsia diz com o art. 3º, § 3º, do referido diploma normativo." (acórdão de afetação publicado no DJe 10/12/2019).

AFETAÇÃO:
10.12.2019

JULGAMENTO:

-

PUBLICAÇÃO:

-

TRÂNSITO EM JULGADO:

-

Fonte: Malote Digital - Ofício n. 827/2019-NUGEP/TJAM (Códigos de rastreabilidade 30020191042356, 30020191042359) e Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito Julgado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO
N. 975/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1648336/RS e REsp 1644191/RS

RELATOR: Ministro Herman Benjamin

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

Anotações NUGEP/STJ: Afetado na sessão do dia 10/05/2017 (Primeira Seção). Vide Tema 966/STJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques. O Tema 966/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Naqueles casos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a decadência é sobre o direito de conceder benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, de forma a retroagir à data em que se iniciou o benefício. Já no presente caso, não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência". (Decisão publicada no DJe de 30/05/2017).

Informações complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Repercussão Geral: Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

AFETAÇÃO:
29.05.2017

JULGAMENTO:

11.12.2019

PUBLICAÇÃO:

-

TRÂNSITO EM JULGADO:

-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Acórdão Publicado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO
N. 444/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1201993/SP e REsp 1145563/PR

RELATOR: Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux

Questão submetida a julgamento: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

Tese firmada: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não

configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). *O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

Observação NUGEP/TJAM: O REsp 1145563/PR da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, foi *afetado* em 19.02.2010 e *desafetado* em 21.09.2010, em razão do reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
25.10.2010 (REsp 1201993/SP)	08.05.2019	12.12.2019	-

Fonte: Malote Digital - Código de rastreabilidade 30020191043782.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 984/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1656322/SC e REsp 1665033/SC
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

Questão submetida a julgamento: Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.

Tese firmada: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão do dia 25/10/2017 (Terceira Seção).

Informações complementares: Há determinação de sobrestamento apenas dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de agravo regimental ou embargos de declaração, exclusivamente no que tange à discussão sobre honorários advocatícios, nada obstando o prosseguimento dos feitos relativamente à questão penal subjacente, evitando-se, com isso, prejuízos ao andamento das ações penais, a despeito da previsão contida no art. 1.037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 08/11/2017).

Anotações do NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos ao REsp 1656322/SC e ao REsp 1665033/SC com publicação do *julgamento* em 13.12.2019.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.11.2017	23.10.2019	04.11.2019	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 966/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1631021/PR e REsp 1612818/PR
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Tese firmada: Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Anotações do NUGEP/STJ: Vide Tema 544/STJ. Afetado na sessão do dia 23/11/2016 (Primeira Seção).

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1023/STF - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos aos REsp's 1631021/PR e 1612818/PR, com o trânsito em julgado do REsp 1631021/PR em 12.12.2019.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
02.12.2016 (REsp 1631021/PR)	13.02.2019	13.03.2019	12.12.2019
02.12.2016 (REsp 1612818/PR)	13.02.2019	13.03.2019	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 995/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Tese firmada: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 45/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.08.2018	22.10.2019	02.12.2019	-

Fonte: Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020191031075, 30020191031076 e 30020191031077.

TEMA DE REPETITIVO N. 999/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.11.2018	11.12.2019	17.12.2019	-

Fonte: Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020191048997, 30020191048998 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1007/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada: O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Observação do NUGEP/TJAM: Foram opostos Embargos de Declaração ao REsp 1788404/PR que foram julgados, com a publicação do julgado em 29.11.2019. Foram oposto Embargos de Declaração ao REsp 1674221/SP com a publicação do julgado em 02.12.2019.

AFETAÇÃO: 22.03.2019	JULGAMENTO: 14.08.2019	PUBLICAÇÃO: 04.09.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA 148/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1845943/SP e REsp 1843393/SP
	RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Título: Legalidade de cláusula contratual restritiva de seguro de vida em grupo.

Descrição: Legalidade ou não de cláusula contratual de seguro de vida em grupo que condiciona o pagamento da indenização por invalidez funcional permanente por doença (IFPD) à perda da existência independente do segurado.

TERMO INICIAL: 13.12.2019	IRDR Não	RELATOR: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	--------------------	---	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 149/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1846649/MA
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Título: Regras para contratação de créditos consignados, pactuados entre as instituições financeiras e pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas.

Descrição: Teses fixadas pelo TJMA no julgamento do IRDR e que foram impugnadas pelo recurso especial:

Tese 1 - Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 4 29 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). Tese 3 - Nos casos de empréstimos

consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis.

Anotações NUGEP: Tema em IRDR n. 05/TJMA (IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA) - REsp em IRDR.

TERMO INICIAL: 13.12.2019	IRDR Não	RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	--------------------	--	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA 145/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1846657/RS		
	RELATOR: Ministra Regina Helena Costa		

Título: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte pagas por municípios incidente sobre as contratações de bens ou serviços.

Descrição: Definição sobre a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, à pessoas física ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Anotações NUGEP: Tema em IRDR n. 09/TRF4 (IRDR n. 5008835-44.2017.4.04.0000/RS) - REsp em IRDR.

TERMO INICIAL: 05.12.2019	IRDR Não	RELATOR: MIN. REGINA HELENA COSTA	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	--------------------	---	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 152/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1842999/SP e REsp 1847537/AM		
	RELATOR: Ministra Regina Helena Costa e Presidente da Comissão Gestora de Precedentes		

Título: Responsabilidade tributária remanescente do alienante do veículo na falta de comunicação da transmissão ao órgão de trânsito responsável.

Descrição: Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Anotações NUGEP: Dados parcialmente recuperados via sistema **Athos** e Projeto **Accordes**.

TERMO INICIAL: 17.12.2019 (REsp 1842999/SP) - (REsp 1847537/AM)	IRDR Não Não	RELATOR: MIN. REGINA HELENA COSTA PRES. COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente Pendente
--	---------------------------	--	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA 147/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1841581/SC, REsp 1841318/SC, REsp 1835500/SC, REsp 1837481/SC, REsp 1841521/PR e REsp 1841561/SC		
	RELATOR: Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Presid. Comissão Gestora de Precedentes, Presidente do STJ		

Título: Possível distinção do Tema n. 898/STJ.

Descrição: Incidência ou não de correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT pagas pela seguradora no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974.

Anotações NUGEP: Vide TEMA 898/STJ (tese firmada: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.").

Referência Sumular: Súmula 580/STJ.

TERMO INICIAL: 13.12.2019 (REsp 1841581/SC) 13.12.2019 (REsp 1841318/SC) - (REsp 1835500/SC) - (REsp 1837481/SC) - (REsp 1841521/PR) - (REsp 1841561/SC)	IRDR Não Não Não Não Não Não	RELATOR: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO PRES. COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES PRESIDENTE DO STJ PRES. COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES PRESIDENTE DO STJ	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: PENDENTE PENDENTE PENDENTE PENDENTE PENDENTE PENDENTE
---	---	---	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 151/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1843332/RS, REsp 1842911/RS e REsp 1843382/RS
	RELATOR: Ministro Moura Ribeiro e o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes

Título: Penhorabilidade de verba alimentar para pagamento de honorários advocatícios.

Descrição: Saber se é possível a penhora de quantias recebidas pelo devedor, as quais o inciso IV do art. 833 do CPC categoriza como alimentar, para pagamento de honorários advocatícios, com base no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Anotações NUGEP: Dados parcialmente recuperados via sistema **Athos** e Projeto **Accordes**.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
17.12.2019 (REsp 1845051/DF)	Não	MINISTRO MOURA RIBEIRO	Pendente
- (REsp 1845073/MG)	Não	PRES. DA COMIS.GESTORA DE PRECEDENTES	Pendente
- (REsp 1847454/SP)	Não	PRES. DA COMIS.GESTORA DE PRECEDENTES	Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA 146/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1843332/RS, REsp 1842911/RS, REsp 1843382/RS, REsp 1840812/RS e REsp 1840531/RS
	RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes

Título: Sujeição de créditos ao Plano de Recuperação Judicial.

Descrição: Momento que deve ser considerado como fato gerador do crédito oriundo de sentença transitada em julgado para fins de submissão ao Plano de Recuperação Judicial.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
16.12.2019 (REsp 1843332/RS)	Não	MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Pendente
- (REsp 1842911/RS)	Não	PRES. DA COMIS.GESTORA DE PRECEDENTES	Pendente
16.12.2019 (REsp 1843382/RS)	Não	MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Pendente
05.12.2019 (REsp 1840812/RS)	Não	MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Pendente
05.12.2019 (REsp 1840531/RS)	Não	MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA 150/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1845773/SC e REsp 1847461/SC
	RELATOR: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes

Título: Consumação do crime de apropriação indébita previdenciária.

Descrição: Natureza jurídica (material ou formal) do crime de apropriação indébita previdenciária.

Anotações NUGEP: Dados parcialmente recuperados via sistema **Athos** e Projeto **Accordes**.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
17.12.2019 (REsp 1845773/SC)	Não	MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA	Pendente
- (REsp 1847461/SP)	Não	PRES. DA COMIS.GESTORA DE PRECEDENTES	Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Cancelada

Direito Civil

CONTROVÉRSIA 116/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814556/PR, REsp 1817229/PR, REsp 1820208/PR, REsp 1820219/PR, REsp 1820231/PR e REsp 1820433/PR
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

Título: Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 736/STJ.

Descrição: Natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada.

Anotações NUGEP: Vide Tema 736/STJ (tese firmada: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.). Nos termos do art. 256-G do Regimento Interno do STJ, a situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada.

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: **13/12/2019**.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	---	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 127/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP, REsp 1823077/SP e REsp 1837120/PE
	RELATOR: Ministro Marco Buzzi

Título: Responsabilidade do plano de saúde de cobertura de procedimento.

Descrição: Obrigatoriedade ou não de cobertura de procedimento de fertilização in vitro por plano de saúde à luz do que dispõe o inciso III do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 11.935/2009.

Anotações NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 18/12/2019).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: **18/12/2019**.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. MARCO BUZZI	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	-------------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA 128/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1822251/PR, REsp 1822256/RS, REsp 1822254/SC e REsp 1822253/SC
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Título: Parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Descrição: Definição sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Anotações NUGEP: Vide TEMA 313/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: **16/12/2019**.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	---	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 134/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1827739/SP
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Título: Aplicação ou distinção do Tema n. 624/STJ.

Descrição: Discussão sobre o conceito do que são "atividades próprias" de fundações privadas para fins da isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001).

Anotações NUGEP: A situação da presente controvérsia foi alterada para CANCELADA em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 4/10/2019). Vide TEMA 664/STJ (tese

firmada: "As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.").

Informações Complementares: Situação alterada de pendente para cancelada em: 2/12/2019.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Vinculada

Direito Civil

CONTROVÉRSIA 87/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1797232/PR, REsp 1797233/PR, REsp 1796976/PR, REsp 1792783/PR, REsp 1797251/PR, REsp 1798869/PR, REsp 1799047/PR, REsp 1799091/PR, REsp 1799288/PR, REsp 1803225/PR, REsp 1803229/PR, REsp 1831712/PR		
	RELATOR: Ministra Maria Isabel Gallotti		

Título: Contagem de prazo prescricional em ações sobre contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Descrição: Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

Anotações NUGEP: Controvérsia vinculada ao **TEMA 948/STJ** (ProAfr 70).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 9/12/2019.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculadas ao Tema 948
----------------------------	--------------------	---	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA 98/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1799367/MG		
	RELATOR: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino		

Título: Rito procedimental da ação de busca e apreensão.

Descrição: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969.

Anotações NUGEP: Tema IRDR N. 13/TJMG (1.000.16.037836/000/MG) - REsp em IRDR. Controvérsia vinculada ao **TEMA 1040/STJ** (ProAfr 66).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 10/12/2019.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada ao Tema 1040
----------------------------	--------------------	--	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA 130/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1814919/DF e REsp 1836091/PI		
	RELATOR: Ministro Og Fernandes		

Título: Isenção de imposto de renda aos portadores de moléstia grave em atividade laboral.

Descrição: Incidência da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício regular de suas atividades.

Anotações NUGEP: Controvérsia vinculada ao **TEMA 1037/STJ** (ProAfr 68). Controvérsia vinculada ao TEMA 1037/STJ (ProAfr68). Vide TEMA 250/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 3/12/2019.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. OG FERNANDES	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada ao Tema 1037
----------------------------	--------------------	--------------------------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA 140/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1840113/CE e REsp 1840154/CE		
	RELATOR: Ministro Og Fernandes		
Título: Legalidade de cláusula editalícia de licitação que fixa percentual mínimo para taxa de administração.			
Descrição: Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão no sentido de limitar o percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexecutíveis.			
Anotações NUGEP: Controvérsia vinculada ao TEMA 1038/STJ (ProAfr 69).			
Informações Complementares: Situação alterada de pendente para vinculada a tema em: 3/12/2019 .			
TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. OG FERNANDES	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada ao Tema 1038
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

4.1. Admitido

Direito Civil

IRDR 5/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 0005217-75.2019.8.04.0000		
	RELATOR: Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos		
QUESTÕES SUBMETIDAS A JULGAMENTO: 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação ? 2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito? Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas.			
Anotações NUGEP/TJAM: No dia 06.12.2019, foram opostos Embargos de Declaração cadastrados sob o nº 0007247-83.2019.8.04.0000.			
ADMISSÃO: 19.11.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	SITUAÇÃO: Admitido
<i>Fonte: Malote Digital - Ofício n.1843/2019-NUGEP/TJAM (Códigos de rastreabilidade 80420191615160) e Sistema de Automação Judicial SAI/SGS</i>			

5. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

5.1. Admitido

Direito Processual Civil e do Trabalho

IAC 6/STJ	PROCESSO PARADIGMA: CC 170051/RS		
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada.			
Anotações NUGEP/STJ: Incidente admitido por decisão monocrática do relator, ad referendum da Primeira Seção.			
Informações Complementares: O ministro relator, na decisão publicada em 18/12/2019, em caráter liminar, determinou "a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito e Competência." Nessa mesma decisão, o relator esclareceu que "os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da			

jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência".

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	SITUAÇÃO:
18.12.2019	-	-	Admitido

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM